

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**7/CONT-TV/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participações contra a SIC, pela transmissão em direto,  
a 26 de dezembro de 2011, de uma edição especial do  
programa Peso Pesado**

Lisboa  
29 de fevereiro de 2012

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 7/CONT-TV/2012

**Assunto:** Participações contra a SIC, pela transmissão em direto, a 26 de dezembro de 2011, de uma edição especial do programa Peso Pesado

#### I. Exposição

1. Deram entrada na ERC, a 27 e a 28 de dezembro de 2011, duas participações subscritas por Vítor Carvalho e Gonçalo Pereira Dias contra a SIC, pela exibição de uma edição especial de última hora do programa Peso Pesado, a 26 de dezembro.
2. Vítor Carvalho declara compreender que “uma emissão do género em que um dos concorrentes é expulso faz sentido na medida em que é inédito e o valor polémica é fundamental”. Porém, considera que se tratou de “uma violação à imagem e credibilidade do concorrente, que se viu perante uma acusação em direto sem ter sido avisado da situação”. Qualifica como “irresponsabilidade da estação e da produtora não avisar o concorrente do que se iria suceder, surpreendendo-o em público. Mais grave ainda é a acusação do concorrente ao programa quando afirma que a produção é injusta uma vez que outros concorrentes terão violado o contrato”.
3. Gonçalo Pereira Dias reclama que viu os seus direitos violados devido às circunstâncias da expulsão de um concorrente do programa Peso Pesado que, até esse momento, poderia ser nomeado pelos telespectadores como finalista por via telefónica. O participante diz sentir-se lesado por, na edição especial em que o concorrente foi excluído, a apresentadora não ter confirmado a existência de substâncias ilícitas ou desmentido que mais concorrentes consumiram os mesmos produtos. Discute o *timing* da expulsão, na convicção de que as análises foram realizadas logo no início da emissão do programa, três meses antes. Questiona ainda a opção do operador de disponibilizar um número de telefone pelo qual se poderia seleccionar o concorrente expulso como finalista. “Sinto-me lesado ao ter

votado no Ivo agora expulso[,] ter gasto o meu dinheiro para nomeação que agora não tenho conhecimento para onde foi”, declara, no que reputa de “enriquecimento ilícito” por parte do operador.

## **II. Defesa da Denunciada**

4. Notificada para exercer o contraditório, veio a SIC argumentar que protegeu os interesses do público ao denunciar o comportamento do concorrente Ivo, sendo convicção do operador que “quem assistiu à competição (...) tinha de ser informado sobre as condições em que um dos finalistas se apresentava, violando princípios básicos e regras fundamentais do formato”.
5. A Denunciada sustenta que reagiu “em tempo útil na antena, promovendo uma entrevista com o concorrente, dando-lhe, assim, a oportunidade de se defender de factos comprovados pela produção e que davam como irrefutáveis a utilização de substâncias proibidas no contexto clínico definido pelo formato”.
6. A SIC enfatiza a “confissão em direto do concorrente”, que não deixou “margem para dúvida sobre a falta cometida, e atesta a seriedade das empresas envolvidas no processo”. Garante que o concorrente foi retirado da votação “assim que tivemos conhecimento das irregularidades cometidas, não desejando a SIC beneficiar de qualquer dividendo, numa competição em que os concorrentes não se apresentassem da mesma forma”.
7. Termina lamentando “o comportamento deste jovem, que após meses de competição, desperdiçou a possibilidade de se candidatar à vitória, desiludindo os espectadores que assistiram aos seus esforços para chegar ao fim”.

## **III. Descrição**

8. O programa objeto das participações, designado Peso Pesado Especial – Última Hora, foi transmitido pela SIC no dia 26 de dezembro de 2011, cerca das 21h20m, após o Jornal da Noite.

9. A apresentadora anuncia, no início da emissão, que *“estamos em direto porque temos uma questão importante para clarificar no Peso Pesado”*, introduzindo de imediato Ivo, um dos concorrentes, de quem é feita uma retrospectiva em imagens da participação no programa. Ivo era, nesta fase, candidato ao lugar de terceiro finalista, cuja votação telefónica estava em curso.
10. O diálogo que se segue prolonga-se por cerca de 10 minutos. A apresentadora começa por questionar Ivo sobre a sua participação no programa, as mudanças sofridas, a evolução física e psicológica, até que, a dado passo, a conversa se centra num tópico específico: inquirir o concorrente sobre se tomou, ou não, substâncias proibidas nos termos do contrato assinado com a SIC. Transcreve-se infra essa parte da entrevista:

**Apresentadora** – *“Mas o Ivo, até hoje, nunca tomou nada, nunca sentiu que estava a ir para além daquilo que tinha que ir neste programa?”*

**Ivo** – *“Neste programa fui tentando manter o meu percurso de certa forma o mais coerente que me fosse possível. Obviamente houve alturas nas quais joguei, honestamente acho que os 17 concorrentes jogaram na medida que lhes foi possível. Até porque isto é um jogo, e a partir do momento em que estamos dentro de um jogo, estamos a jogar, somos jogadores por definição. Mas tentei manter-me honestamente fiel a mim mesmo e ao meu percurso”.*

**Apresentadora** – *“Acha que há fins que justificam todos os meios?”*

**Ivo** – *“Não acho que haja fins que justifiquem todos os meios. Há fins que fazem com que se tenha de alargar o espectro de meios que temos de utilizar.”*

**Apresentadora** – *“Tais como, Ivo?”*

**Ivo** – *“Tais como atingir o meu objetivo pessoal. Isso faz com que tenha de quebrar algumas das minhas barreiras e ir mais longe um pouco.”*

**Apresentadora** – *“O Ivo consegue explicar-nos o que é que se passou nos últimos dias, nos últimos tempos, consigo no Peso Pesado?”*

**Ivo** – *“Aquilo que se passou comigo nos últimos tempos no Peso Pesado foi principalmente um processo de mudança interior. Eu acho que sinceramente desistia muito mais depressa dos meus objetivos no início do que aquilo que desisto*

*agora. Aliás, agora desistir não está no meu vocabulário. Tenho objetivos e tento cumpri-los com o máximo de esforço que me é possível.”*

**Apresentadora** – *“O Ivo seria capaz de enganar os seus colegas para vencer o Peso Pesado?”*

**Ivo** – *“Acho que não faz sentido nenhum enganar os meus colegas para vencer o Peso Pesado.”*

**Apresentadora** – *“Não quebrou nenhuma regra, Ivo?”*

**Ivo** – *“Não”. [silêncio de alguns segundos]*

**Apresentadora** – *“Quer que seja eu a informá-lo?”*

**Ivo** – *“Informar-me de quê?”*

**Apresentadora** – *“O Ivo tomou substâncias que em termos contratuais são proibidas.”*

**Ivo** – *“Tais como?”*

**Apresentadora** – *“Substâncias que influenciam o seu sistema nervoso, que influenciam a absorção de gorduras no intestino. O Ivo recorda-se de ter sido apanhado com essas substâncias e ter confessado à produção o que aconteceu?”*

**Ivo** – *“Eu não tomei substâncias nenhuma dessas. Eu comprei, é facto, mas não as cheguei a tomar. E fizemos análises ao sangue. Por isso, se houver qualquer dúvida, tornem-nas a fazer.”*

**Apresentadora** – *“Eu vou pedir que me tragam, por favor, as substâncias ingeridas pelo Ivo [um conjunto de embalagens é trazido numa bandeja colocada sobre a mesa]. Elas aqui estão. São estas. Reconhece estas substâncias, Ivo?”*

**Ivo** – *“São coisas que comprei e que não cheguei a tomar”.*

**Apresentadora** – *“Ivo, eu não vou estar aqui a abrir todos os pacotes, mas...”*

**Ivo** – *“Eu vou ser muito simples e muito direto neste momento. Se é para continuar nesta situação, eu desisto do programa, fiz tudo o que tinha para fazer. Aproveito também para dizer que este programa não é justo para todos, porque se eu tomei isto, tenho a certeza absoluta que outros também tomaram. Não vou falar em nomes, Isso que fique na consciência de cada um, que fique na consciência da produção do programa”.*

**Apresentadora** – *“Ó Ivo, deixe-me só...”*

*Ivo – “Muito obrigado por tudo, por mim termina aqui, com todo o respeito...”*

11. A apresentadora esclarece que o seu interlocutor vai ser expulso do programa porque quebrou uma das cláusulas do contrato que proíbe aos concorrentes ingerir substâncias que não sejam prescritas pelos médicos que os acompanham, sendo esta informação reforçada pela exibição de uma imagem do contrato.

12. O concorrente, entretanto, levanta-se, cumprimenta a apresentadora e sai do plateau, enquanto a apresentadora declara:

*“Fez um compromisso com um programa que visa atingir os seus fins pelos meios mais saudáveis que existem, através de uma alimentação saudável, através do exercício físico. O Ivo sabe o que fez. O Ivo também sabe que a produção claro que fez análises a todos vocês, claro que segue a par e passo tudo, e além do mais o Ivo confessou. Confessou, quando até foi confrontado com isto. Confessou que tinha tomado. Por isso é que nós estamos aqui, se não, não estaríamos. Com grande pena minha...”*

13. O concorrente limita-se a dizer: *“Peço imensa desculpa, com licença, Bárbara. Foi um prazer conhecê-la. Não vou continuar sujeito a isto. Obrigado”*.

14. A apresentadora, já sozinha no estúdio, enfatiza que *“esta cláusula é extremamente importante no contrato que todos os concorrentes do Peso Pesado assinam antes de começar a aventura na herdade do Peso Pesado. A cláusula 1.8 é bem clara quanto à impossibilidade de se tomar determinadas substâncias, que o Ivo tomou, que não sendo substâncias ilícitas estão, contudo, vedadas aos participantes deste programa. Por isso o percurso no Peso Pesado do Ivo vai ter de terminar mesmo por aqui. Temos imensa pena que isto tenha acontecido mas, por razões de justiça, o Ivo, esta noite, foi expulso do Peso Pesado”*.

#### **IV. Análise e Fundamentação**

15. Deve-se começar por esclarecer que no presente procedimento está em causa uma emissão especial do programa *Peso Pesado* transmitida no dia 26 de dezembro de 2011, e não o *reality show* em si, já objeto de um pronunciamento do Conselho Regulador da ERC (Deliberação 24/CONT-TV/2011, de 27 de junho).

16. Por outro lado, sublinha-se que não foi o próprio visado no programa que apresentou queixa à Entidade Reguladora, facto relevante quando está em causa a apreciação de uma possível violação de direitos pessoais. Com efeito, os participantes entendem que, na referida edição, não foram suficientemente salvaguardados os direitos do concorrente entrevistado e em vias de ser expulso, por este ter sido confrontado com uma acusação em direto, e sem que todas as explicações sobre o caso fossem dadas pela SIC.
17. Que a produção tenha sido injusta com o concorrente Ivo, uma vez que outros concorrentes também terão violado o contrato – o que é suscitado por um dos participantes –, é uma questão de incumprimento do acordo celebrado entre o concorrente Ivo e a produção do programa *Peso Pesado*. De facto, se o concorrente Ivo foi tratado de forma desigual pela produção, é aquele que, em primeira linha, tem legitimidade para invocar o incumprimento contratual em sede judicial.
18. É verdade que não é, de modo nenhum, indiferente para os telespectadores que a produção do programa *Peso Pesado* trate os concorrentes com igualdade, na medida em que tal é um pressuposto das regras do programa. Assim, os telespectadores têm a expectativa legítima de que a produção utilize os mesmos critérios para com todos os concorrentes, ao abrigo da ética de antena mencionada no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão. No entanto, não foram apresentadas quaisquer provas indiciando que outros concorrentes terão ingerido substâncias contratualmente proibidas, nem o concorrente Ivo procurou extrair, durante a entrevista, consequências da referida parcialidade da produção que invocou – com exceção da vaga imputação de que “*o programa não é justo para todos, porque se eu tomei isto, tenho a certeza absoluta que outros também tomaram*” (vd. Descrição). Por conseguinte, não pode a ERC concluir que a produção do programa tratou desigualmente os concorrentes, pois, na verdade, não tem sequer elementos suficientes que pudessem justificar a apreciação dessa questão.
19. As participações em apreço remetem assim para a problemática dos limites à liberdade de programação televisiva, em concreto, o n.º 1 do artigo 27.º, que determina que “a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais”, e o n.º 1 do artigo 34.º

do mesmo diploma, que estipula que os operadores televisivos devem “garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais”.

20. A análise visa portanto determinar se, no programa em análise, foram desrespeitadas as normas citadas.
21. É certo que, no início do programa, a SIC não esclarece os motivos na origem da emissão especial, aludindo, de forma elíptica, a que *“temos uma questão importante para clarificar no Peso Pesado”*. Em consonância, não se confronta de imediato o concorrente com a matéria a clarificar, a saber, os resultados das análises clínicas e a alegada quebra de uma cláusula contratual.
22. Ao invés, é perceptível que a estratégia da entrevista consiste em levar o concorrente a confessar por mote próprio a ingestão das tais substâncias (e.g., ao serem-lhe colocadas questões como *“Mas o Ivo, até hoje, nunca tomou nada, nunca sentiu que estava a ir para além daquilo que tinha que ir neste programa?”*; *“Não quebrou nenhuma regra, Ivo?”*). O que não se verifica, levando a apresentadora a interpelar: *“Quer que seja eu a informá-lo?”*. Neste ponto, o fio condutor do diálogo passa a incidir explicitamente no alegado incumprimento por parte do concorrente.
23. Porém, não se pode afirmar, sem margem para dúvidas, que o concorrente foi totalmente apanhado de surpresa com esta interpelação e desconhecia em absoluto a finalidade da emissão especial, o que se torna patente quando a apresentadora diz: *“além do mais o Ivo confessou, confessou, quando até foi confrontado com isto, confessou que tinha tomado. Por isso é que nós estamos aqui, se não não estaríamos”*.
24. Há que atentar também na reação de Ivo. Sendo confrontado com as acusações, declara desistir do Peso Pesado, antecipando-se à expulsão, e retira-se do plateau, deixando a apresentadora sozinha, ao mesmo tempo que explica: *“Se é para continuar nesta situação, eu desisto do programa, fiz tudo o que tinha para fazer”*. O seu comportamento consubstancia o exercício do direito à defesa, como argumenta a SIC na sua resposta.



25. Em suma, conclui-se que o concorrente entrevistado na emissão especial do Peso Pesado de 26 de dezembro consentiu em participar no programa, além de que se admite que tivesse conhecimento prévio do objeto da emissão. Ainda que assim não fosse, é inequívoco que ali teve oportunidade de exercer o direito de defesa, não se considerando que tivessem sido postos em causa, de forma inadmissível, a dignidade humana ou quaisquer direitos fundamentais.
26. Pelo que não se dá por demonstrado que a SIC tenha violado o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão, relativo à dignidade da pessoa humana e aos direitos, liberdades e garantias fundamentais.
27. Ainda que se compreenda a indignação dos telespectadores que consideraram absolutamente desnecessário que a comunicação ao concorrente da sua expulsão fosse feita em direto, de forma aparentemente pouco leal e expondo-o publicamente, deverá salientar-se que tal opção se insere na liberdade de programação da SIC, reconhecida no n.º 1 do artigo 26.º da Lei da Televisão, a qual, desde que não ofenda manifestamente os limites previstos no artigo 27.º da Lei da Televisão e a ética de antena consagrada no artigo 34.º do mesmo diploma legal, não pode ser alvo da intervenção da ERC, como decorre do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão.
28. Por fim, não cabe à ERC fiscalizar a licitude do serviço de comunicações eletrónicas (neste caso, um serviço de tarifa única por chamada) que a SIC disponibiliza aos telespectadores para votarem nos candidatos que queiram ver expulsos. Tratando-se de um serviço de comunicações eletrónicas, previsto na Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, a sua fiscalização caberá, em princípio, à Autoridade Nacional das Comunicações (ANACOM), nos termos do disposto no artigo 112.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

## **V. Deliberação**

Tendo sido apreciadas as participações de Vítor Carvalho e de Gonçalo Pereira Dias contra a SIC, pela transmissão em direto, a 26 de dezembro de 2011, de uma edição

especial do programa *Peso Pesado*, na qual foi anunciada a expulsão do concorrente Ivo por alegadamente ter ingerido substâncias contratualmente proibidas,

*Considerando que* não foi o próprio visado que apresentou queixa por violação de algum dos seus direitos,

*Não tendo ficado demonstrado que*, na referida emissão do programa *Peso Pesado*, o serviço de programas “SIC” tenha desrespeitado os limites previstos no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão,

O Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, não dar seguimento às referidas queixas.

Lisboa, 29 de fevereiro de 2012

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes